GABINETE VEREADOR ERIBALDO MEDEIROS
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO, 546, TIROL, NATALRN

COMISSÃO DE TRANSPORTES, LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA E ASSUNTOS METROPOLITANOS

Natal, 16 de julho de 2025.

Projeto de Lei n.º 190/2023
Interessada: Vereadora Camila Araújo

PARECER

Ementa: Projeto de Lei. Câmara Municipal de Natal. Institui o Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas, bem como, instrumento auxiliar de orientação no Município de Natal, e dá outras providências.

1 - RELATÓRIO:

O presente parecer trata da análise do Projeto de Lei n.º 190/2023, de iniciativa da Vereadora Camila Araújo, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Natal, o Cordão de Girassol como símbolo oficial de identificação das pessoas com deficiências ocultas.

Segundo o texto do projeto, o Cordão de Girassol – composto por uma fita verde com imagens de girassóis amarelos – servirá como ferramenta auxiliar para o reconhecimento e atendimento prioritário dessas pessoas em espaços públicos e privados. A proposta prevê ainda a confecção de crachá com informações básicas do usuário, além de campanhas de conscientização e a obrigatoriedade de orientação aos funcionários dos estabelecimentos sobre o reconhecimento desse símbolo.

A justificativa legislativa destaca a dificuldade de identificação de pessoas com deficiências não visíveis e a importância de evitar constrangimentos, reforçando a necessidade de promover empatia e acolhimento a esse público.

É o relatório.

II – ANÁLISE:

O Projeto de Lei em análise trata de matéria de evidente relevância social, com forte aderência aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão e da proteção dos grupos vulneráveis. Trata-se de proposta que visa garantir maior visibilidade e cuidado às pessoas com deficiências ocultas, promovendo um ambiente urbano mais justo e acessível.

Ainda que não diga respeito diretamente à infraestrutura viária ou transporte urbano, o projeto se insere no escopo da Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos, uma vez que compreende aspectos de cidadania, mobilidade urbana, atendimento em serviços públicos e privados e orientação da população — temas que se conectam com a atuação participativa e inclusiva do poder público.

A proposta estimula o reconhecimento social das deficiências não aparentes e cria mecanismo legítimo de inclusão, ao mesmo tempo em que não impõe ônus desproporcionais ao poder público ou à iniciativa privada. O uso do cordão é facultativo, e sua adoção como símbolo não configura condição para o exercício de direitos legalmente assegurados, o que afasta qualquer risco de violação de normas constitucionais ou legais.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos opinar sobre as seguintes proposições:

> *Art. 78. A Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos tem as seguintes áreas de atividade:*
>
> *I - Receber sugestões de iniciativa legislativa, apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, inclusive pelo Parlamento Comum da Região Metropolitana de Natal;*
>
> *II - Emitir pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;*

Além disso, a iniciativa dialoga com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e com os princípios da Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
> II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber."

A proteção e a inclusão das pessoas com deficiência – inclusive aquelas com deficiências invisíveis – se enquadram diretamente nesse dispositivo.

Não se verifica vício de iniciativa, tampouco afronta aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência ou razoabilidade. O projeto é claro quanto aos seus objetivos, define obrigações proporcionais e compatíveis com os recursos do Município, e propõe ações educativas e informativas que dialogam com os valores constitucionais da cidadania, dignidade e inclusão.

Ressalta-se, ainda, que a matéria também encontra fundamento na **Lei Orgânica do Município de Natal**, ao garantir a proteção integral às pessoas com deficiência e o estímulo a políticas públicas de inclusão social.

Dessa forma, compreende-se que o município é competente para propor o presente Projeto de Lei, visto tratar-se da suplementação da legislação, motivada pelos interesses locais, fundamentada também, pelo fortalecimento do federalismo centrífugo.

III – VOTO:

Ante todo o exposto e análise realizada, concedo parecer **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei de n.º 190/2023, em decorrência de atender ao interesse público, não conter vícios de constitucionalidade, nem contrariar a Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal, Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 16 de julho de 2025.

Vereador **ERIBALDO MEDEIROS**
Câmara Municipal de Natal